



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/185 (AUT-R)

Alteração de domínio do operador Rádio Soberania Empresa de Radiodifusão, Lda., e Associação do serviço de programas Rádio Soberania com o serviço de programas Antena Mundial.

**Lisboa
3 de julho de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/185 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador Rádio Soberania Empresa de Radiodifusão, Lda., e Associação do serviço de programas Rádio Soberania com o serviço de programas Antena Mundial.

I. Identificação da Requerente

1. A Requerente Rádio Soberania Empresa de Radiodifusão, Lda., operador radiofónico, está inscrita na ERC sob o n.º 423034, com o serviço de programas Rádio Soberania, de cobertura local, programação generalista, frequência 99,30 MHz, com licenciamento para o concelho de Águeda, distrito de Aveiro.

II. Pedidos

2. Em 23 de maio de 2018, por requerimento com registo de entrada n.º 2018/3433, a Rádio Soberania Empresa de Radiodifusão, Lda, apresentou os seguintes pedidos:
- i. «Modificação do projeto licenciado à Rádio Soberania, Empresa de Radiodifusão, Lda, no que se refere ao conteúdo da programação do serviço de programas e alteração da denominação para «MUNDIAL CENTRO».
 - ii. Nomeação de diretor de programas e diretor de informação, Nuno Miguel Domingues Soares.
 - iii. Nova grelha de programação e associação com a Antena Mundial, RSA 100.5MHz, de Vila Nova de Poiares.
 - iv. Autorização/Parecer para a transmissão das quotas da Rádio Soberania Empresa de Radiodifusão, Lda.
3. Apesar da formulação de vários pedidos num único requerimento, dada a existência de conexão entre eles, considera-se haver lugar à sua admissão, nos termos do n.º 2 do art.º 102.º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

4. Na sequência da notificação¹ da ERC para esclarecimento do pedido de alteração de domínio, a Requerente modificou-o², substituindo a cessionária Fresh Week, Media Services, Lda, por Hélder da Conceição Rodrigues Salgado.

III. ANÁLISE

A) Pedido de modificação do projeto licenciado e associação de serviços de programas

5. O pedido de «modificação do projeto licenciado à Rádio Soberania, Empresa de Radiodifusão, Lda, no que se refere ao conteúdo da programação do serviço de programas», é analisado em conjunto com o pedido de «nova grelha de programação e associação com a Antena Mundial, RSA 100.5MHz, de Vila Nova de Poiares», dado que configuram um único pedido, pois a alteração da programação, decorre da associação dos serviços de programas.

6. De acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 10.º da Lei da Rádio³, «os serviços de programas temáticos que obedecem a uma mesma tipologia e a um mesmo modelo específico podem, quando emitam a partir de diferentes distritos e de concelhos não contíguos, associar-se entre si, para a produção partilhada e transmissão simultânea da programação».

7. Vejamos, o serviço de programas da Rádio Soberania e da Antena Mundial⁴ são serviços de programas generalistas⁵ e não temáticos⁶, e por conseguinte, não é legalmente admissível a sua associação.

8. Assim sendo, o sentido provável da decisão é de indeferimento.

B) Alteração da denominação do serviço de programas Rádio Soberania para Mundial Centro.

9. O artigo 10.º, n.º 3 da Lei da Rádio, estipula ainda que a associação de serviços de programas é identificada em antena sob a mesma designação.

¹ Ofício com registo de saída n.º 2018/5196, de 13 de julho.

² Ofício com registo de entrada n.º 2018/5166, de 26 de julho.

³ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho.

⁴ Operador Rádio Santo André – Rádio e Cultura, CRL, inscrito sob o n.º 423190.

⁵ Art.º 8.º, n.º 2 da Lei da Rádio.

⁶ Art.º 8.º, n.º 3 da Lei da Rádio.

10. Assim sendo, o sentido provável da decisão de indeferimento quanto ao pedido de associação entre o serviço de programas Rádio Soberania e Antena Mundial impede a apreciação do pedido de alteração da denominação do serviço de programas Rádio Soberania para Mundial Centro.

C) Nomeação de diretor de programas e diretor de informação, Nuno Miguel Domingues Soares.

11. Cada serviço de programas deve ter um responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e no caso de incluir programação informativa deve ter um responsável pela informação, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do art.º 33.º, da Lei da Rádio.

12. A designação e a demissão do responsável pelo conteúdo informativo das emissões é da competência do operador de rádio, ouvido o conselho de redação, ao abrigo do previsto no n.º 3 do art.º 33.º, da Lei da Rádio.

13. No caso presente, o operador radiofónico Rádio Soberania Empresa de Radiodifusão, Lda, nomeou responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões, bem como pela informação, Nuno Miguel Domingues Soares, com a carteira profissional de jornalista, n.º TE-420 A, com validade até abril de 2020.

14. Apesar do jornalista, Nuno Miguel Domingues Soares, ser responsável de programação e de informação do serviço de programas *Antena Mundial*⁷, licenciado para o concelho de Vila Nova de Poiares, no distrito de Coimbra, não existe impedimento legal para que seja, igualmente, responsável de informação e programação do serviço de programas *Rádio Soberania*.

D) Autorização para alteração de domínio do operador da Rádio Soberania Empresa de Radiodifusão, Lda.

15. O operador Rádio Soberania Empresa de Radiodifusão, Lda., solicitou a cedência da totalidade do seu capital social a Hélder da Conceição Rodrigues Salgado.

16. A Lei da Rádio⁸ define «Domínio», na al. b) do n.º 1, do art.º 2.º, como a relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa quando, independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Portugal ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, direta ou

⁷ Operador Rádio Santo André – Rádio e Cultura, CRL.

⁸ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho.

indiretamente, uma influência dominante, considerando-se, em qualquer caso, existir domínio quando uma pessoa singular ou coletiva:

- i) Detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto;
- ii) Pode exercer a maioria dos direitos de voto, nos termos de acordo parassocial; ou
- iii) Pode nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização.

17. Nos termos dos n.ºs 6 e 7, do artigo 4.º, da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes.

18. No âmbito da instrução, por ofício com registo de saída n.º 2018/6784, de 24 de setembro de 2018, ao abrigo do n.º 1 do art.º 117.º do Código do Procedimento Administrativo, foram solicitados ao operador radiofónico Rádio Soberania Empresa de Radiodifusão, Lda, os seguintes documentos:

- a) Declaração do operador e do cessionário, Hélder da Conceição Rodrigues Salgado, de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º, da Lei da Rádio;
- b) Declaração do cessionário, Hélder da Conceição Rodrigues Salgado, de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1, do artigo 16.º, da Lei da Rádio;
- c) Declaração do operador e do cessionário, Hélder da Conceição Rodrigues Salgado, de respeito pelas premissas determinantes da atribuição e renovação da licença;
- d) Estatutos atualizados do operador Rádio Soberania, Empresa de Radiodifusão, Lda;
- e) Ata dos órgãos sociais autorizando a cessão, se exigida pelo pacto social;
- f) Linhas Gerais da Grelha de programação atual do serviço de programas *Rádio Soberania*.
- g) Estatuto Editorial do serviço de programas *Rádio Soberania*.

19. O operador radiofónico Rádio Soberania Empresa de Radiodifusão, Lda., não remeteu os documentos solicitados, pelo que, em 31 de outubro de 2018, pelo ofício com registo de saída n.º

2018/8025⁹, ao abrigo do n.º 1 do art.º 119.º do Código do Procedimento Administrativo, foi reiterado o conteúdo da notificação supra referida.

20. Contudo, nem atempadamente, nem extemporaneamente, o operador radiofónico apresentou a documentação em falta.

21. Assim sendo, o procedimento esteve parado por mais de seis meses, pelo que se considera deserto na parte respeitante ao pedido de autorização da alteração de domínio, de acordo com o disposto no art.º 132.º, do Código do Procedimento Administrativo.

IV. DELIBERAÇÃO

Face ao exposto, o sentido provável da decisão do Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alíneas c) e p), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 6, do artigo 4.º e art.º 10.º da Lei da Rádio é o seguinte:

- 1- Indeferir o pedido de associação do serviço de programas da Rádio Soberania com o da Antena Mundial.
- 2- Não apreciar o pedido de alteração da denominação do serviço de programas Rádio Soberania para Mundial Centro, dado que o sentido provável da decisão de indeferimento do pedido de associação entre este serviço de programas e o da Antena Mundial impede a tomada de decisão sobre a modificação da designação do serviço de programas Rádio Soberania.
- 3- Determinar a remessa do processo à Unidade de Registos, para prosseguimento dos trâmites respeitantes ao averbamento do responsável, Nuno Miguel Domingues Soares, na programação e informação do serviço de programas Rádio Soberania, de acordo com o disposto na al. e) do art.º 28.º, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.
- 4- Considerar deserto o procedimento na parte respeitante à alteração do domínio do operador radiofónico Rádio Soberania Empresa de Radiodifusão, Lda., ao abrigo do disposto no art.º 132.º do Código do Procedimento Administrativo.

⁹ Ofício recebido a 6 de novembro de 2018.

Mais delibera notificar a Requerente para a audiência de interessados nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, de forma a assegurar o direito ao contraditório.

Lisboa, 3 de julho de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo